



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.046 - SC (2008/0100107-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
IMPETRANTE : EDSON APARECIDO STADLER  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : CLEITON JOSÉ VIECELI (PRESO)  
PACIENTE : PABLO ALESSANDRO CESA (PRESO)  
PACIENTE : VALDELIR MIORANDI (PRESO)  
PACIENTE : ANDERSON MURILO PETRIKOSKI (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES MILITARES. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 90 e 172 DO STJ. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPEDIMENTO DO PROMOTOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 234/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE EM LIBERDADE. QUESTÃO PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO.*

1. No que diz respeito à incompetência da Justiça Comum e à ocorrência de *bis in idem*, a decisão combatida encontra-se em harmonia com os enunciados das Súmulas 90 e 172 deste Tribunal.

2. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo e conduzir diligências investigatórias, para colheita de informações e documentos com vistas ao oferecimento de posterior denúncia, sendo-lhe defeso, apenas, inaugurar e presidir o Inquérito Policial. Incidência da Súmula 234 desta Corte.

3. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Não é cabível, em regra, o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente porque a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

5. Há de ser julgado prejudicado o remédio heroico cujo mérito está relacionado à prisão preventiva, quando os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos já foram julgados e encontram-se em grau de recurso, tendo os pacientes sido postos em liberdade.

6. *Writ* conhecido em parte e, nesta parte, denegada a ordem.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.046 - SC (2008/0100107-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
IMPETRANTE : EDSON APARECIDO STADLER  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : CLEITON JOSÉ VIECELI (PRESO)  
PACIENTE : PABLO ALESSANDRO CESA (PRESO)  
PACIENTE : VALDELIR MIORANDI (PRESO)  
PACIENTE : ANDERSON MURILO PETRIKOSKI (PRESO)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLEITON JOSÉ VIECELI E OUTROS, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem pleiteada, assim ementado:

*" TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. CRIMES, EM TESE, PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS NO CÓDIGO CASTRENSE. SÚMULAS 90 E 172 DO STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO QUE REJEITOU PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO FULCRADO NOS PERMISSIVOS LEGAIS. BONS PREDICADOS QUE NÃO ADJUDICAM O BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MITIGADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, DANDO AZO ÀS SEGREGAÇÕES CAUTELARES. ORDEM DENEGADA."*

Alega o impetrante que os pacientes sofrem manifesto constrangimento ilegal em face da nulidade da ação penal por: a) incompetência da justiça comum estadual; b) participação do Promotor de Justiça para o procedimento da investigação criminal, oferecimento da denúncia e atuação na ação penal, simultaneamente e, c) por falta de fundamentação do decreto que rejeitou os pedidos de liberdade provisória.

Caracterizada, assim, a ausência de justa causa para o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da respectiva ação penal, pretende-se o seu trancamento.

Sustenta que a competência para o julgamento seria da Justiça Castrense, onde, igualmente, estão sendo apuradas as condutas imputadas, resultando, além de tudo, em *bis in idem*.

Requer, em sede de liminar, a concessão da liberdade provisória dos pacientes.

Pleiteia, no mérito, a concessão da ordem para declarar competente o Juízo da Justiça Militar Estadual, anulando-se todos os atos praticados pela Justiça comum. Pretendem, ainda, *"a anulação do processo também em razão da atuação do mesmo Agente Ministerial - Promotor de Justiça em participar com exclusividade na investigação, ofertar a denúncia da respectiva Ação Penal, e ainda atuar na Ação Penal contra os PACIENTES."* (e-STJ fl. 22)

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão à e-STJ fl. 1.006.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, opinou pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.046 - SC (2008/0100107-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
IMPETRANTE : EDSON APARECIDO STADLER  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : CLEITON JOSÉ VIECELI (PRESO)  
PACIENTE : PABLO ALESSANDRO CESA (PRESO)  
PACIENTE : VALDELIR MIORANDI (PRESO)  
PACIENTE : ANDERSON MURILO PETRIKOSKI (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES MILITARES. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. *BIS IN IDEM*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 90 e 172 DO STJ. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPEDIMENTO DO PROMOTOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 234/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE EM LIBERDADE. QUESTÃO PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO.

1. No que diz respeito à incompetência da Justiça Comum e à ocorrência de *bis in idem*, a decisão combatida encontra-se em harmonia com os enunciados das Súmulas 90 e 172 deste Tribunal.

2. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo e conduzir diligências investigatórias, para colheita de informações e documentos com vistas ao oferecimento de posterior denúncia, sendo-lhe defeso, apenas, inaugurar e presidir o Inquérito Policial. Incidência da Súmula 234 desta Corte.

3. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Não é cabível, em regra, o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente porque a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

5. Há de ser julgado prejudicado o remédio heroico cujo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

mérito está relacionado à prisão preventiva, quando os processos já foram julgados e encontram-se em grau de recurso, tendo os pacientes sido postos em liberdade.

6. *Writ* conhecido em parte e, nesta parte, denegada a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.046 - SC (2008/0100107-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
IMPETRANTE : EDSON APARECIDO STADLER  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : CLEITON JOSÉ VIECELI (PRESO)  
PACIENTE : PABLO ALESSANDRO CESA (PRESO)  
PACIENTE : VALDELIR MIORANDI (PRESO)  
PACIENTE : ANDERSON MURILO PETRIKOSKI (PRESO)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

No que tange à alegada incompetência da justiça comum, por terem os delitos sido praticados nas funções militares dos pacientes, e a ocorrência de *bis in idem*, por estarem sendo processados em ambas as instâncias penais, nenhuma razão assiste ao impetrante.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática de diversos crimes comuns, quais sejam: tortura, abuso de autoridade, denunciação caluniosa, ameaça e falso testemunho.

É sabido que nos crimes militares e nos previstos na legislação penal comum, cometidos simultaneamente, aplica-se o entendimento consolidado nos enunciados das Súmulas 90 e 172 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

*Súmula 90 - Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo aquele.*

*Súmula 172 - Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.*

Assim sendo, inexistente qualquer nulidade oriunda do fato de os pacientes serem investigados na Justiça Comum e, também, na Justiça Militar, o que afasta as alegações de incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o feito bem como a ocorrência de *bis in idem*.

Outro ponto de insurgência do impetrante diz respeito à possível



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da denúncia, por participação de Promotor de Justiça no procedimento da investigação criminal, o seu oferecimento da denúncia, bem como a atuação na ação penal, simultaneamente.

Novamente sem razão.

Esta Corte já consolidou o entendimento de que o Ministério Público, por expressa previsão constitucional, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo e conduzir diligências investigatórias, para colheita de informações e documentos com vistas ao oferecimento de posterior denúncia, sendo-lhe defeso, apenas, inaugurar e presidir o Inquérito Policial, nos termos da Súmula 234, *verbis*:

*Súmula 234 - A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.*

Também não procedem as alegações de falta de justa causa para o prosseguimento da ação por inépcia da denúncia, haja vista que, ao contrário do que afirma o impetrante, ela descreve, de forma satisfatória e objetiva, todos os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal.

Desse modo, não é possível o trancamento da ação penal na estreita via do *habeas corpus*, mormente porque a alegação de falta de justa causa demandaria o reexame do material cognitivo constante nos autos, sendo certo, pois, que ela não se presta à referida revisão.

Ademais, frise-se, é cediço que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, importa dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

Veja-se a jurisprudência desta Corte neste sentido:

*"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR SE TRATAR DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.*

*1. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitiva constante nos autos.*

*...omissis...*

*3. Ordem denegada." (HC 103.391/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011)*

*"HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE AR ALVEOLAR PULMONAR. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.*

*I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.*

*...omissis...*

*VI. Ordem denegada." (HC 204.127/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/2011)*

Por fim, quanto à alegação de falta de fundamentação do decreto que rejeitou os pedidos de liberdade provisória, segundo informações colhidas, na presente data, no sítio oficial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os processos nº 014.08.00036-3 e 014.07.004086-2 já foram julgados e encontram-se em grau de recurso, tendo os pacientes sido postos em liberdade, de modo que cessou o motivo da impetração, neste ponto, esvaindo-se seu objeto.

Assim sendo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, conheço em parte do *writ* e, nesta parte, denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0100107-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 106.046 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14070040862

14080003633

20080119853

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EDSON APARECIDO STADLER  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : CLEITON JOSÉ VIECELI (PRESO)  
PACIENTE : PABLO ALESSANDRO CESA (PRESO)  
PACIENTE : VALDELIR MIORANDI (PRESO)  
PACIENTE : ANDERSON MURILO PETRIKOSKI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.